



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012.”.

Senhores Deputados, apresento-lhes hoje um conjunto de medidas que visa aprimorar a gestão das carreiras da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - Idaron, com um projeto de lei que, sem dúvida, trará grandes benefícios não só para os servidores da agência, mas também para a economia de nosso estado. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Idaron, aprovado há 12 anos, representou um marco no fortalecimento da instituição, pois refletiu o reconhecimento e o incentivo ao trabalho dos servidores que, dia após dia, garantem a saúde agropecuária do Estado, impactando diretamente na produção e na comercialização interna e externa de nossos produtos.

Assim sendo, trago a vossas senhorias um projeto que busca reestruturar as carreiras da Idaron, alinhando-as às novas demandas do setor agropecuário e, principalmente, garantindo segurança jurídica para os servidores. Vale destacar que este projeto foi construído de forma cooperativa com os representantes de sindicatos dos servidores, levando em consideração, inclusive, o cenário de contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 29.321, de 25 de julho de 2024.

Entre as propostas, destaco a alteração da nomenclatura dos cargos, como a mudança do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário para Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, e o de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuário para Técnico Fiscal Estadual Agropecuário. Essa alteração visa harmonizar as nomenclaturas com as funções efetivamente desempenhadas pelos servidores, além de garantir uma melhor adequação à realidade do setor.

A proposta também inclui ajustes em cargos de Analistas de Gestão da Defesa Agropecuária, com a definição de especialidades importantes, como Bacharel em Direito, Especialista em Recursos Humanos, Jornalismo, Estatística, Arquitetura e Engenharia Civil, para uma melhor composição da Força de Trabalho. Essas novas atribuições são essenciais para ampliar a cobertura das atividades da Idaron em áreas mais distantes e fronteiriças do Estado, garantindo maior eficiência na fiscalização e mais segurança jurídica, administrativa e sanitária para Rondônia. Convém destacar que as vagas de Analista de Gestão de Defesa Agropecuária não estão ocupadas hoje, e o que se pretende com a criação dos 7 (sete) cargos, é que no futuro, com a abertura de um novo concurso, já exista previsibilidade dos cargos, sendo assim, esses cargos não serão ocupados agora, mas somente num próximo e eventual concurso.

Ademais, a proposta visa flexibilizar as progressões nas carreiras, especialmente para servidores de nível médio e fundamental. A exigência atual de mestrado ou doutorado tem sido um obstáculo para os servidores de alguns cargos, desmotivando seu crescimento profissional. A mudança sugerida é que, para a progressão, seja exigida uma segunda especialização ou mestrado, tornando o processo mais acessível e justo. Para servidores de nível médio, não será mais necessário mestrado (Grau-E) e doutorado (Grau-F), mas sim uma segunda especialização (Grau-E) e mestrado ou terceira especialização (Grau-F). Para os de nível fundamental, os critérios de antiguidade e merecimento serão priorizados. Não há impacto orçamentário ou financeiro, pois a mudança diz respeito apenas aos critérios de

progressão, sem afetar a estrutura remuneratória, conforme o Plano Plurianual - PPA 2024-2027.

Além disso, propomos a revogação de cargos que se mostram desnecessários ou já inadequados à atual estrutura da Idaron, como o caso dos Procuradores Estaduais Autárquicos e dos cargos de Analistas de Tecnologia da Informação especializados em Banco de Dados, que foram afetados por decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal.

Estamos cientes de que a defesa agropecuária é fundamental para o progresso de Rondônia, uma vez que, por meio dela, abrimos novas fronteiras econômicas, tanto dentro do Brasil quanto no exterior. Não é por acaso que os dados econômicos revelam o reflexo direto dessa atuação no crescimento do Estado. No entanto, a realidade exige que estejamos sempre atualizados. A atividade da Idaron evoluiu, principalmente no que tange à auditoria em sanidade vegetal, saúde animal e qualidade dos insumos e produtos agropecuários. Estes são serviços cada vez mais exigidos, tanto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa, quanto pelo mercado. Por isso, não podemos permitir que a Idaron fique desatualizada.

Por fim, senhoras e senhores deputados, reforço que este projeto não apenas moderniza a estrutura das carreiras da Idaron, mas também contribui para a eficiência, economia e qualidade do trabalho realizado na Agência, com reflexos diretos na economia do Estado e na saúde pública. Conto com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto tão importante para Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055744505** e o código CRC **0117EF4F**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - Analista de Gestão da Defesa Agropecuária, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atribuições são relacionadas ao acompanhamento, controle, coordenação, execução, planejamento e supervisão de atividades de gestão de recursos financeiros, recursos humanos e recursos materiais, bem como outras atividades de suporte às atividades institucionais, para os quais a natureza das tarefas exige formação escolar superior em nível de graduação, em qualquer área de conhecimento, ressalvadas as atividades próprias das carreiras específicas, desdobrando-se a carreira nos seguintes cargos:

.....

Art. 5º

I - Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições:

.....

h) fiscalizar o trânsito de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário nos portos e aeroportos nacionais estabelecidos no território do Estado de Rondônia, nos postos de fronteira e em outros locais sob poder de polícia administrativa;

.....

j) coordenar, supervisionar e auditar as atividades de inspeção e/ou defesa sanitária agropecuária, desenvolvidas no âmbito da atuação da Idaron;

.....

l) a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, inclusive da carreira de Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, ressalvadas as competências privativas de outras carreiras;

.....

II - Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades de menor complexidade que aquelas destinadas aos Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários, que exigem formação de Nível Médio de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, tendo como atribuições:

.....

b) emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

c) coletar informações necessárias ao desempenho das atribuições dos Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários;

.....

f) fiscalizar o trânsito de animais e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos e outras atividades inerentes à defesa agropecuária e classificação de essências florestais, não reservadas a qualquer profissão regulamentada;

g) a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, ressalvadas as reservadas a qualquer profissão regulamentada; e

Parágrafo único. Os cargos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário são classificados nas seguintes especialidades, conforme quantitativos especificados no Anexo I desta Lei Complementar, correspondentes à formação específica:

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 26

I - cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício;

.....

VI - comprovação da escolaridade ou qualificação profissional exigida para o grau subsequente, nos termos das tabelas do Anexo III desta Lei Complementar, e respectivo regulamento.

Art. 27

I - cumprimento do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

.....

Art. 32

§ 1º Os adicionais de que trata este artigo são incorporáveis à remuneração, inclusive para fins previdenciários, nos termos da legislação própria, e são devidos nos casos de cedência e convocação de servidor, com ou sem ônus para a Idaron.

.....

Art. 33

§ 1º Ato da Presidência da Idaron, estabelecerá os eventos de qualificação de interesse da Idaron, ressalvados aqueles que guardam pertinência imediata com o cargo ocupado.

.....

Art. 50

Parágrafo único. O valor do Auxílio Alimentação será revisto por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 53. A Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia instituída pela Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, com suas respectivas alterações, em razão da necessidade de classificação dos respectivos cargos em observância aos requisitos para ingresso, atribuições e remuneração, fica segmentada nas carreiras de Analista de Gestão da Defesa Agropecuária, Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, Técnico de Gestão da Defesa Agropecuária, Técnico Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, aplicando-se aos seus cargos as seguintes disposições:

.....

IV - os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário ficam denominados Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, integrando a carreira de igual nomenclatura, observando-se os seguintes preceitos:

.....

V - os cargos de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária ficam denominados Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, integrando a carreira de igual nomenclatura; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 665, de 2012, os dispositivos adiante enumerados:

“Art. 4º

I -

a) Analista Jurídico (Bacharel em Direito): para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação Bacharel em Direito, tendo como atribuições: planejamento, organização, supervisão técnica, assessorar, estudar, pesquisar, conferir laudos ou informações, executar tarefas de natureza e de grau de complexidade correlatos, e demais atribuições previstas em lei, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

b) Analista em Gestão de Recursos Humanos: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Administração ou Gestão de Recursos Humanos e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições

privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

c) Jornalismo: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Jornalismo e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

d) Matemático: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Matemática e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

e) Estatístico: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Estatística e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

f) Arquiteto: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Arquitetura e Urbanismo e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas; e

g) Engenheiro Civil: para o qual se exigirá formação superior de graduação em Engenharia Civil e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

.....
Art. 5º

.....
II -

h) lavratura de notificações e autos de infração, lavratura de autos de apreensão e de destruição de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e documentos afins, sob coordenação do Auditor Fiscal Agropecuário;

.....
Art. 26.

§ 1º Para Progressão Funcional, o efeito financeiro será a contar da data de entrada do requerimento nas unidades vinculadas ao Recursos Humanos, bem como cumprimento dos requisitos estipulados nos incisos deste artigo.

§ 2º A progressão funcional do servidor em efetivo exercício da carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) ocorrerá por meio dos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 3º Para o cumprimento da progressão deverá ser respeitado o interstício de 3 (três) anos.

§ 4º Para obtenção da progressão funcional na carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) é obrigatório o cumprimento dos requisitos estipulados nos incisos deste artigo.

Art. 27

§ 1º Para Promoção Funcional, o efeito financeiro será após o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos incisos I ao IV do art. 27.

§ 2º A promoção funcional do servidor em efetivo exercício da carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) ocorrerá por meio dos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 3º Para o cumprimento da promoção deverá ser respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 4º Para obtenção da promoção funcional na carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) é obrigatório o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos incisos I ao IV do art. 27.

.....
Art. 36

.....
§ 5º Os servidores ocupantes do cargo de ordenador de despesa por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, farão jus às progressões e promoções de maneira automática e continuada até que atinja o topo da carreira.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 665, 2012, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 665, de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo III da Lei Complementar nº 665, de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados da Lei Complementar nº 665, de 2012:

I - os incisos I e III do § 1º do art. 4º;

II - o inciso V do art. 26;

III - o inciso V do art. 27;

IV - o art. 28;

V - o § 1º do art. 36;

VI - o inciso I do art. 37; e

VII - inciso II do art. 53.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS, EXCETUADOS OS CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	QUANTIDADE
		Analista de Gestão da Defesa Agropecuária	Analista Jurídico (Bacharel em Direito)	*	5
			Gestão em Recursos Humanos	*	3
			Jornalismo	*	2
			Matemático	*	3
			Estatístico	*	2
			Arquiteto	*	2
			Engenheiro Civil	*	3
		Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária	Administrador	*	6
			Analista de Controle Interno	Ciências Contábeis, Direito, Administração e Economia	6
			Analista de Tecnologia da Informação	Desenvolvimento de Sistemas	11
				Redes e Telecomunicações	5
			Contador	*	4
			Economista	*	5
		Pedagogo	*	1	

DEFESA AGROPECUÁRIA		Psicólogo	*	1	
		Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária	Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária	*	440
		Assistente Especializado de Gestão da	Técnico de Diligências e Transporte	*	30
		Defesa Agropecuária	Agente de Manutenção	Edificações	2
				Construção Civil	2
				Sistemas Elétricos	2
				Serviços Gerais	2
			Técnico de Tecnologia da Informação	*	20
		Agente de Transporte Fluvial	Contramestre Fluvial		8
			Marinheiro Fluvial de Máquinas		8
	FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Agromonia	80
				Engenharia Florestal	15
				Medicina Veterinária	220
Zootecnia				15	
Técnico Fiscal Estadual Agropecuário		Técnico Fiscal Estadual Agropecuário	*	820	
TOTAL DE CARGOS NA CATEGORIA FUNCIONAL GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA			573		
TOTAL DE CARGOS NA CATEGORIA FUNCIONAL FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA			1.150		
TOTAL GERAL DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DEFESA AGROPECUÁRIA			1723		

(NR)

ANEXO II

“ANEXO II

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 254/2002 E DESTA LEI COMPLEMENTAR

-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Analista Jurídico (Bacharel em Direito)
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Gestão em Recursos Humanos
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Jornalismo
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Matemático
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Estatístico
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Arquiteto
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Engenheiro Civil
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Administrador
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Analista de Tecnologia Informação/Desenvolvimento de Sistemas
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Economista

Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Pedagogo
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Técnico de Defesa Agropecuária/Técnico de Defesa Agropecuária
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Motorista (Ensino Médio)	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Diligências e Transporte
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Contramestre Fluvial	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Transporte Fluvial/Contramestre Fluvial
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial de Máquinas	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Transporte Fluvial/Marinheiro Fluvial de Máquinas
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial de Convés	Extinto
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés	Extinto
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Motorista (Nível Fundamental)	Quadro em Extinção
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Limpeza e Conservação	Quadro em Extinção
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Engenharia Agrônômica	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Agronomia
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Engenharia Florestal	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Engenharia Florestal
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Medicina Veterinária	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Medicina Veterinária
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Zootecnia	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Zootecnia
Defesa Agrosilvopastoril/Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	Técnico Fiscal Estadual Agropecuário/Técnico Fiscal Estadual Agropecuário

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III VENCIMENTO BÁSICO

TABELA I CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO POSTERIOR RELACIONADA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	MESTRADO	DOCTORADO
I	R\$ 1.111,64	R\$ 1.139,43	R\$ 1.195,01	R\$ 1.278,38	R\$ 1.361,75	R\$ 1.445,13
II	R\$ 1.144,98	R\$ 1.173,61	R\$ 1.230,86	R\$ 1.316,74	R\$ 1.402,61	R\$ 1.488,48
III	R\$ 1.179,34	R\$ 1.208,81	R\$ 1.267,78	R\$ 1.356,24	R\$ 1.444,68	R\$ 1.533,14
IV	R\$ 1.214,71	R\$ 1.245,08	R\$ 1.305,82	R\$ 1.396,92	R\$ 1.488,02	R\$ 1.579,13
V	R\$ 1.251,15	R\$ 1.282,44	R\$ 1.344,99	R\$ 1.438,83	R\$ 1.532,67	R\$ 1.626,50
VI	R\$ 1.288,69	R\$ 1.320,91	R\$ 1.385,34	R\$ 1.481,99	R\$ 1.578,65	R\$ 1.675,30
VII	R\$ 1.327,35	R\$ 1.360,54	R\$ 1.426,91	R\$ 1.526,45	R\$ 1.626,00	R\$ 1.725,55
VIII	R\$ 1.367,17	R\$ 1.401,35	R\$ 1.469,71	R\$ 1.572,24	R\$ 1.674,79	R\$ 1.777,32
IX	R\$ 1.408,19	R\$ 1.443,39	R\$ 1.513,80	R\$ 1.619,41	R\$ 1.725,02	R\$ 1.830,64
X	R\$ 1.450,43	R\$ 1.486,69	R\$ 1.559,21	R\$ 1.667,99	R\$ 1.776,77	R\$ 1.885,57
XI	R\$ 1.493,94	R\$ 1.531,29	R\$ 1.605,99	R\$ 1.718,04	R\$ 1.830,08	R\$ 1.942,13
XII	R\$ 1.538,77	R\$ 1.577,23	R\$ 1.654,17	R\$ 1.769,57	R\$ 1.884,98	R\$ 2.000,39

XIII	R\$ 1.584,93	R\$ 1.624,55	R\$ 1.703,80	R\$ 1.822,67	R\$ 1.941,53	R\$ 2.060,40
XIV	R\$ 1.632,47	R\$ 1.673,29	R\$ 1.754,91	R\$ 1.877,34	R\$ 1.999,78	R\$ 2.122,22
XV	R\$ 1.681,45	R\$ 1.723,48	R\$ 1.807,56	R\$ 1.933,66	R\$ 2.059,77	R\$ 2.185,88
XVI	R\$ 1.731,90	R\$ 1.775,19	R\$ 1.861,79	R\$ 1.991,68	R\$ 2.121,57	R\$ 2.251,46
XVII	R\$ 1.783,85	R\$ 1.828,45	R\$ 1.917,63	R\$ 2.051,42	R\$ 2.185,21	R\$ 2.319,00
XVIII	R\$ 1.837,36	R\$ 1.883,30	R\$ 1.975,16	R\$ 2.112,96	R\$ 2.250,78	R\$ 2.388,58
XIX	R\$ 1.892,48	R\$ 1.939,79	R\$ 2.034,42	R\$ 2.176,36	R\$ 2.318,29	R\$ 2.460,23
XX	R\$ 1.949,26	R\$ 1.997,99	R\$ 2.095,45	R\$ 2.241,65	R\$ 2.387,84	R\$ 2.534,04

**TABELA II
CARGOS DAS CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO**

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO (500 HORAS)	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	2ª ESPECIALIZAÇÃO	3ª ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO
I	R\$ 719,92	R\$ 737,91	R\$ 773,91	R\$ 827,90	R\$ 881,90	R\$ 935,89
II	R\$ 741,51	R\$ 760,05	R\$ 797,13	R\$ 852,74	R\$ 908,35	R\$ 963,97
III	R\$ 763,76	R\$ 782,86	R\$ 821,04	R\$ 878,32	R\$ 935,60	R\$ 992,89
IV	R\$ 786,67	R\$ 806,34	R\$ 845,67	R\$ 904,67	R\$ 963,67	R\$ 1.022,67
V	R\$ 810,28	R\$ 830,53	R\$ 871,05	R\$ 931,81	R\$ 992,58	R\$ 1.053,35
VI	R\$ 834,58	R\$ 855,44	R\$ 897,17	R\$ 959,76	R\$ 1.022,37	R\$ 1.084,96
VII	R\$ 859,62	R\$ 881,10	R\$ 924,09	R\$ 988,56	R\$ 1.053,04	R\$ 1.117,50
VIII	R\$ 885,40	R\$ 907,54	R\$ 951,81	R\$ 1.018,22	R\$ 1.084,62	R\$ 1.151,03
IX	R\$ 911,96	R\$ 934,77	R\$ 980,37	R\$ 1.048,76	R\$ 1.117,16	R\$ 1.185,55
X	R\$ 939,33	R\$ 962,81	R\$ 1.009,78	R\$ 1.080,22	R\$ 1.150,68	R\$ 1.221,13
XI	R\$ 967,50	R\$ 991,69	R\$ 1.040,07	R\$ 1.112,63	R\$ 1.185,19	R\$ 1.257,76
XII	R\$ 996,53	R\$ 1.021,44	R\$ 1.071,27	R\$ 1.146,01	R\$ 1.220,76	R\$ 1.295,49
XIII	R\$ 1.026,43	R\$ 1.052,09	R\$ 1.103,41	R\$ 1.180,40	R\$ 1.257,38	R\$ 1.334,35
XIV	R\$ 1.057,22	R\$ 1.083,65	R\$ 1.136,51	R\$ 1.215,80	R\$ 1.295,10	R\$ 1.374,38
XV	R\$ 1.088,94	R\$ 1.116,17	R\$ 1.170,60	R\$ 1.252,28	R\$ 1.333,95	R\$ 1.415,62
XVI	R\$ 1.121,61	R\$ 1.149,64	R\$ 1.205,72	R\$ 1.289,85	R\$ 1.373,97	R\$ 1.458,08
XVII	R\$ 1.155,25	R\$ 1.184,13	R\$ 1.241,90	R\$ 1.328,54	R\$ 1.415,19	R\$ 1.501,83
XVIII	R\$ 1.189,92	R\$ 1.219,65	R\$ 1.279,15	R\$ 1.368,40	R\$ 1.457,64	R\$ 1.546,89
XIX	R\$ 1.225,60	R\$ 1.256,25	R\$ 1.317,53	R\$ 1.409,45	R\$ 1.501,37	R\$ 1.593,29
XX	R\$ 1.262,37	R\$ 1.293,93	R\$ 1.357,05	R\$ 1.451,73	R\$ 1.546,41	R\$ 1.641,09

**TABELA III
CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL NAS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS DE MOTORISTA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DO QUADRO EM EXTINÇÃO**

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
I	R\$ 661,69	R\$ 678,23	R\$ 711,32	R\$ 760,94	R\$ 810,57	R\$ 860,19
II	R\$ 681,54	R\$ 698,57	R\$ 732,65	R\$ 783,77	R\$ 834,88	R\$ 886,00
III	R\$ 701,98	R\$ 719,53	R\$ 754,63	R\$ 807,28	R\$ 859,93	R\$ 912,58
IV	R\$ 723,04	R\$ 741,12	R\$ 777,28	R\$ 831,50	R\$ 885,73	R\$ 939,96
V	R\$ 744,73	R\$ 763,35	R\$ 800,59	R\$ 856,45	R\$ 912,30	R\$ 968,16

VI	R\$ 767,08	R\$ 786,25	R\$ 824,61	R\$ 882,14	R\$ 939,67	R\$ 997,20
VII	R\$ 790,09	R\$ 809,84	R\$ 849,34	R\$ 908,61	R\$ 967,86	R\$ 1.027,12
VIII	R\$ 813,79	R\$ 834,14	R\$ 874,82	R\$ 935,86	R\$ 996,89	R\$ 1.057,93
IX	R\$ 838,20	R\$ 859,16	R\$ 901,07	R\$ 963,94	R\$ 1.026,80	R\$ 1.089,67
X	R\$ 863,35	R\$ 884,94	R\$ 928,10	R\$ 992,86	R\$ 1.057,61	R\$ 1.122,36
XI	R\$ 889,26	R\$ 911,49	R\$ 955,94	R\$ 1.022,64	R\$ 1.089,34	R\$ 1.156,03
XII	R\$ 915,93	R\$ 938,82	R\$ 984,62	R\$ 1.053,32	R\$ 1.122,01	R\$ 1.190,71
XIII	R\$ 943,41	R\$ 967,00	R\$ 1.014,16	R\$ 1.084,92	R\$ 1.155,68	R\$ 1.226,43
XIV	R\$ 971,71	R\$ 996,00	R\$ 1.044,59	R\$ 1.117,47	R\$ 1.190,35	R\$ 1.263,22
XV	R\$ 1.000,86	R\$ 1.025,88	R\$ 1.075,93	R\$ 1.150,99	R\$ 1.226,06	R\$ 1.301,12
XVI	R\$ 1.030,89	R\$ 1.056,66	R\$ 1.108,20	R\$ 1.185,52	R\$ 1.262,84	R\$ 1.340,16
XVII	R\$ 1.061,81	R\$ 1.088,36	R\$ 1.141,45	R\$ 1.221,08	R\$ 1.300,72	R\$ 1.380,35
XVIII	R\$ 1.093,67	R\$ 1.121,02	R\$ 1.175,70	R\$ 1.257,71	R\$ 1.339,74	R\$ 1.421,77
XIX	R\$ 1.126,48	R\$ 1.154,64	R\$ 1.210,96	R\$ 1.295,45	R\$ 1.379,94	R\$ 1.464,43
XX	R\$ 1.160,27	R\$ 1.189,28	R\$ 1.247,30	R\$ 1.334,31	R\$ 1.421,34	R\$ 1.508,35

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055744508** e o código CRC **753B2833**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 347/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/12/24
Horas 09:30
Por: Juber B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 111/2024, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - Analista de Gestão da Defesa Agropecuária, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atribuições são relacionadas ao acompanhamento, controle, coordenação, execução, planejamento e supervisão de atividades de gestão de recursos financeiros, recursos humanos e recursos materiais, bem como outras atividades de suporte às atividades institucionais, para os quais a natureza das tarefas exige formação escolar superior em nível de graduação, em qualquer área de conhecimento, ressalvadas as atividades próprias das carreiras específicas, desdobrando-se a carreira nos seguintes cargos:

.....

Art. 5º

I - Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições:

.....

h) fiscalizar o trânsito de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário nos portos e aeroportos nacionais estabelecidos no território do Estado de Rondônia, nos postos de fronteira e em outros locais sob poder de polícia administrativa;

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

j) coordenar, supervisionar e auditar as atividades de inspeção e/ou defesa sanitária agropecuária, desenvolvidas no âmbito da atuação da Idaron;

.....

l) a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, inclusive da carreira de Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, ressalvadas as competências privativas de outras carreiras;

.....

II - Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades de menor complexidade que aquelas destinadas aos Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários, que exigem formação de Nível Médio de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, tendo como atribuições:

.....

b) emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

c) coletar informações necessárias ao desempenho das atribuições dos Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários;

.....

f) fiscalizar o trânsito de animais e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos e outras atividades inerentes à defesa agropecuária e classificação de essências florestais, não reservadas a qualquer profissão regulamentada;

g) a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, ressalvadas as reservadas a qualquer profissão regulamentada; e

Parágrafo único. Os cargos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário são classificados nas seguintes especialidades, conforme quantitativos especificados no Anexo I desta Lei Complementar, correspondentes à formação específica:

.....

Seção II
Da Progressão e Promoção Funcional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 26.

I - cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício;

.....

VI - comprovação da escolaridade ou qualificação profissional exigida para o grau subsequente, nos termos das tabelas do Anexo III desta Lei Complementar e respectivo regulamento.

Art. 27.

I - cumprimento do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

.....

Art. 32.

§ 1º Os adicionais de que trata este artigo são incorporáveis à remuneração, inclusive para fins previdenciários, nos termos da legislação própria, e são devidos nos casos de cedência e convocação de servidor, com ou sem ônus para a Idaron.

.....

Art. 33.

§ 1º Ato da Presidência da Idaron estabelecerá os eventos de qualificação de interesse da Idaron, ressalvados aqueles que guardam pertinência imediata com o cargo ocupado.

.....

Art. 50.

Parágrafo único. O valor do Auxílio Alimentação será revisto por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 53. A Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, instituída pela Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, com suas respectivas alterações, em razão da necessidade de classificação dos respectivos cargos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

em observância aos requisitos para ingresso, atribuições e remuneração, fica segmentada nas carreiras de Analista de Gestão da Defesa Agropecuária, Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, Técnico de Gestão da Defesa Agropecuária, Técnico Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, aplicando-se aos seus cargos as seguintes disposições:

.....
IV - os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário ficam denominados Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, integrando a carreira de igual nomenclatura, observando-se os seguintes preceitos:

.....
V - os cargos de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária ficam denominados Técnico Fiscal Estadual Agropecuário, integrando a carreira de igual nomenclatura; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 665, de 2012, os dispositivos adiante enumerados:

“Art. 4º

I -

a) Analista Jurídico (Bacharel em Direito): para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação Bacharel em Direito, tendo como atribuições: planejamento, organização, supervisão técnica, assessorar, estudar, pesquisar, conferir laudos ou informações, executar tarefas de natureza e de grau de complexidade correlatos, e demais atribuições previstas em lei, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

b) Analista em Gestão de Recursos Humanos: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Administração ou Gestão de Recursos Humanos e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

c) Jornalismo: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Jornalismo e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

d) Matemático: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Matemática e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

e) Estatístico: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Estatística e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

f) Arquiteto: para o qual se exigirá formação superior em nível de graduação em Arquitetura e Urbanismo e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas; e

g) Engenheiro Civil: para o qual se exigirá formação superior de graduação em Engenharia Civil e regular inscrição na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, tendo como atribuições privativas aquelas próprias da profissão regulamentada, poderão ser cometidas aos ocupantes do cargo, outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica, ressalvadas as competências privativas;

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º

II -

h) lavratura de notificações e autos de infração, lavratura de autos de apreensão e de destruição de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e documentos afins, sob coordenação do Auditor Fiscal Agropecuário;

Art. 26.

§ 1º Para Progressão Funcional, o efeito financeiro será a contar da data de entrada do requerimento nas unidades vinculadas ao Recursos Humanos, bem como cumprimento dos requisitos estipulados nos incisos deste artigo.

§ 2º A progressão funcional do servidor em efetivo exercício da carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) ocorrerá por meio dos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 3º Para o cumprimento da progressão, deverá ser respeitado o interstício de 3 (três) anos.

§ 4º Para obtenção da progressão funcional na carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção), é obrigatório o cumprimento dos requisitos estipulados nos incisos deste artigo.

Art. 27.

§ 1º Para Promoção Funcional, o efeito financeiro será após o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos incisos I ao IV do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 2º A promoção funcional do servidor em efetivo exercício da carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção) ocorrerá por meio dos critérios de antiguidade e de merecimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º Para o cumprimento da promoção, deverá ser respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 4º Para obtenção da promoção funcional na carreira de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril (cargo em extinção), é obrigatório o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos incisos I ao IV do art. 27 desta Lei Complementar.

.....
Art. 36.
.....

§ 5º Os servidores ocupantes do cargo de ordenador de despesa por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, farão jus às progressões e promoções de maneira automática e continuada até que atinja o topo da carreira.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 665, de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 665, de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo III da Lei Complementar nº 665, de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados da Lei Complementar nº 665, de 2012:

I - os incisos I e III do § 1º do art. 4º;

II - o inciso V do art. 26;

III - o inciso V do art. 27;

IV - o art. 28;

V - o § 1º do art. 36;

VI - o inciso I do art. 37; e

VII - inciso II do art. 53.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS, EXCETUADOS OS CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	QUANTIDADE
DEFESA AGROPECUÁRIA	GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária	Analista Jurídico (Bacharel em Direito)	*	5
			Gestão em Recursos Humanos	*	3
			Jornalismo	*	2
			Matemático	*	3
			Estatístico	*	2
			Arquiteto	*	2
			Engenheiro Civil	*	3
		Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária	Administrador	*	6
			Analista de Controle Interno	Ciências Contábeis, Direito, Administração e Economia	6
			Analista de Tecnologia da Informação	Desenvolvimento de Sistemas	11
				Redes e Telecomunicações	5
			Contador	*	4
			Economista	*	5
			Pedagogo	*	1
			Psicólogo	*	1
		Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária	Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária	*	440
		Assistente Especializado de Gestão da	Técnico de Diligências e Transporte	*	30
				Edificações	2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

	Defesa Agropecuária	Agente de Manutenção	Construção Civil	2	
			Sistemas Elétricos	2	
			Serviços Gerais	2	
		Técnico de Tecnologia da Informação	*	20	
		Agente de Transporte Fluvial	Contramestre Fluvial	8	
	Marinheiro Fluvial de Máquinas		8		
	FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Agronomia	80
				Engenharia Florestal	15
				Medicina Veterinária	220
		Zootecnia		15	
Técnico Fiscal Estadual Agropecuário	Técnico Fiscal Estadual Agropecuário	*	820		
TOTAL DE CARGOS NA CATEGORIA FUNCIONAL GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA			573		
TOTAL DE CARGOS NA CATEGORIA FUNCIONAL FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA			1.150		
TOTAL GERAL DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DEFESA AGROPECUÁRIA			1723		

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2002 E DESTA LEI COMPLEMENTAR

-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Analista Jurídico (Bacharel em Direito)
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Gestão em Recursos Humanos
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Jornalismo
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Matemático





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Estatístico
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Arquiteto
-	Analista de Gestão da Defesa Agropecuária/Engenheiro Civil
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Administrador
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Analista de Tecnologia Informação/Desenvolvimento de Sistemas
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Economista
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Pedagogo
Defesa Agrosilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril/Administração	Técnico de Defesa Agropecuária/Técnico de Defesa Agropecuária
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Motorista (Ensino Médio)	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Diligências e Transporte
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Contramestre Fluvial	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Transporte Fluvial/Contramestre Fluvial
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial de Máquinas	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária/Agente de Transporte Fluvial/Marinheiro Fluvial de Máquinas
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial de Convés	Extinto
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés	Extinto
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Motorista (Nível Fundamental)	Quadro em Extinção
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril/Limpeza e Conservação	Quadro em Extinção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Engenharia Agrônômica	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Agronomia
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Engenharia Florestal	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Engenharia Florestal
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Medicina Veterinária	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Medicina Veterinária
Defesa Agrosilvopastoril/Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Zootecnia	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Auditor Fiscal Estadual Agropecuário/Zootecnia
Defesa Agrosilvopastoril/Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	Técnico Fiscal Estadual Agropecuário/Técnico Fiscal Estadual Agropecuário

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO

TABELA I
CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO POSTERIOR RELACIONADA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	MESTRADO	DOCTORADO
I	R\$ 1.111,64	R\$ 1.139,43	R\$ 1.195,01	R\$ 1.278,38	R\$ 1.361,75	R\$ 1.445,13
II	R\$ 1.144,98	R\$ 1.173,61	R\$ 1.230,86	R\$ 1.316,74	R\$ 1.402,61	R\$ 1.488,48
III	R\$ 1.179,34	R\$ 1.208,81	R\$ 1.267,78	R\$ 1.356,24	R\$ 1.444,68	R\$ 1.533,14
IV	R\$ 1.214,71	R\$ 1.245,08	R\$ 1.305,82	R\$ 1.396,92	R\$ 1.488,02	R\$ 1.579,13
V	R\$ 1.251,15	R\$ 1.282,44	R\$ 1.344,99	R\$ 1.438,83	R\$ 1.532,67	R\$ 1.626,50
VI	R\$ 1.288,69	R\$ 1.320,91	R\$ 1.385,34	R\$ 1.481,99	R\$ 1.578,65	R\$ 1.675,30
VII	R\$ 1.327,35	R\$ 1.360,54	R\$ 1.426,91	R\$ 1.526,45	R\$ 1.626,00	R\$ 1.725,55
VIII	R\$ 1.367,17	R\$ 1.401,35	R\$ 1.469,71	R\$ 1.572,24	R\$ 1.674,79	R\$ 1.777,32
IX	R\$ 1.408,19	R\$ 1.443,39	R\$ 1.513,80	R\$ 1.619,41	R\$ 1.725,02	R\$ 1.830,64
X	R\$ 1.450,43	R\$ 1.486,69	R\$ 1.559,21	R\$ 1.667,99	R\$ 1.776,77	R\$ 1.885,57



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

XI	R\$ 1.493,94	R\$ 1.531,29	R\$ 1.605,99	R\$ 1.718,04	R\$ 1.830,08	R\$ 1.942,13
XII	R\$ 1.538,77	R\$ 1.577,23	R\$ 1.654,17	R\$ 1.769,57	R\$ 1.884,98	R\$ 2.000,39
XIII	R\$ 1.584,93	R\$ 1.624,55	R\$ 1.703,80	R\$ 1.822,67	R\$ 1.941,53	R\$ 2.060,40
XIV	R\$ 1.632,47	R\$ 1.673,29	R\$ 1.754,91	R\$ 1.877,34	R\$ 1.999,78	R\$ 2.122,22
XV	R\$ 1.681,45	R\$ 1.723,48	R\$ 1.807,56	R\$ 1.933,66	R\$ 2.059,77	R\$ 2.185,88
XVI	R\$ 1.731,90	R\$ 1.775,19	R\$ 1.861,79	R\$ 1.991,68	R\$ 2.121,57	R\$ 2.251,46
XVII	R\$ 1.783,85	R\$ 1.828,45	R\$ 1.917,63	R\$ 2.051,42	R\$ 2.185,21	R\$ 2.319,00
XVIII	R\$ 1.837,36	R\$ 1.883,30	R\$ 1.975,16	R\$ 2.112,96	R\$ 2.250,78	R\$ 2.388,58
XIX	R\$ 1.892,48	R\$ 1.939,79	R\$ 2.034,42	R\$ 2.176,36	R\$ 2.318,29	R\$ 2.460,23
XX	R\$ 1.949,26	R\$ 1.997,99	R\$ 2.095,45	R\$ 2.241,65	R\$ 2.387,84	R\$ 2.534,04

TABELA II
CARGOS DAS CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
	FORMAÇÃO REQUISITO PARA INGRESSO	CAPACITAÇÃO (500 HORAS)	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	2ª ESPECIALIZAÇÃO	3ª ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO
I	R\$ 719,92	R\$ 737,91	R\$ 773,91	R\$ 827,90	R\$ 881,90	R\$ 935,89
II	R\$ 741,51	R\$ 760,05	R\$ 797,13	R\$ 852,74	R\$ 908,35	R\$ 963,97
III	R\$ 763,76	R\$ 782,86	R\$ 821,04	R\$ 878,32	R\$ 935,60	R\$ 992,89
IV	R\$ 786,67	R\$ 806,34	R\$ 845,67	R\$ 904,67	R\$ 963,67	R\$ 1.022,67
V	R\$ 810,28	R\$ 830,53	R\$ 871,05	R\$ 931,81	R\$ 992,58	R\$ 1.053,35
VI	R\$ 834,58	R\$ 855,44	R\$ 897,17	R\$ 959,76	R\$ 1.022,37	R\$ 1.084,96
VII	R\$ 859,62	R\$ 881,10	R\$ 924,09	R\$ 988,56	R\$ 1.053,04	R\$ 1.117,50
VIII	R\$ 885,40	R\$ 907,54	R\$ 951,81	R\$ 1.018,22	R\$ 1.084,62	R\$ 1.151,03
IX	R\$ 911,96	R\$ 934,77	R\$ 980,37	R\$ 1.048,76	R\$ 1.117,16	R\$ 1.185,55
X	R\$ 939,33	R\$ 962,81	R\$ 1.009,78	R\$ 1.080,22	R\$ 1.150,68	R\$ 1.221,13
XI	R\$ 967,50	R\$ 991,69	R\$ 1.040,07	R\$ 1.112,63	R\$ 1.185,19	R\$ 1.257,76
XII	R\$ 996,53	R\$ 1.021,44	R\$ 1.071,27	R\$ 1.146,01	R\$ 1.220,76	R\$ 1.295,49
XIII	R\$ 1.026,43	R\$ 1.052,09	R\$ 1.103,41	R\$ 1.180,40	R\$ 1.257,38	R\$ 1.334,35
XIV	R\$ 1.057,22	R\$ 1.083,65	R\$ 1.136,51	R\$ 1.215,80	R\$ 1.295,10	R\$ 1.374,38
XV	R\$ 1.088,94	R\$ 1.116,17	R\$ 1.170,60	R\$ 1.252,28	R\$ 1.333,95	R\$ 1.415,62
XVI	R\$ 1.121,61	R\$ 1.149,64	R\$ 1.205,72	R\$ 1.289,85	R\$ 1.373,97	R\$ 1.458,08



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

XVII	R\$ 1.155,25	R\$ 1.184,13	R\$ 1.241,90	R\$ 1.328,54	R\$ 1.415,19	R\$ 1.501,83
XVIII	R\$ 1.189,92	R\$ 1.219,65	R\$ 1.279,15	R\$ 1.368,40	R\$ 1.457,64	R\$ 1.546,89
XIX	R\$ 1.225,60	R\$ 1.256,25	R\$ 1.317,53	R\$ 1.409,45	R\$ 1.501,37	R\$ 1.593,29
XX	R\$ 1.262,37	R\$ 1.293,93	R\$ 1.357,05	R\$ 1.451,73	R\$ 1.546,41	R\$ 1.641,09

TABELA III

**CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL NAS
HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS DE MOTORISTA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DO
QUADRO EM EXTINÇÃO**

NÍVEL	GRAU					
	A	B	C	D	E	F
I	R\$ 661,69	R\$ 678,23	R\$ 711,32	R\$ 760,94	R\$ 810,57	R\$ 860,19
II	R\$ 681,54	R\$ 698,57	R\$ 732,65	R\$ 783,77	R\$ 834,88	R\$ 886,00
III	R\$ 701,98	R\$ 719,53	R\$ 754,63	R\$ 807,28	R\$ 859,93	R\$ 912,58
IV	R\$ 723,04	R\$ 741,12	R\$ 777,28	R\$ 831,50	R\$ 885,73	R\$ 939,96
V	R\$ 744,73	R\$ 763,35	R\$ 800,59	R\$ 856,45	R\$ 912,30	R\$ 968,16
VI	R\$ 767,08	R\$ 786,25	R\$ 824,61	R\$ 882,14	R\$ 939,67	R\$ 997,20
VII	R\$ 790,09	R\$ 809,84	R\$ 849,34	R\$ 908,61	R\$ 967,86	R\$ 1.027,12
VIII	R\$ 813,79	R\$ 834,14	R\$ 874,82	R\$ 935,86	R\$ 996,89	R\$ 1.057,93
IX	R\$ 838,20	R\$ 859,16	R\$ 901,07	R\$ 963,94	R\$ 1.026,80	R\$ 1.089,67
X	R\$ 863,35	R\$ 884,94	R\$ 928,10	R\$ 992,86	R\$ 1.057,61	R\$ 1.122,36
XI	R\$ 889,26	R\$ 911,49	R\$ 955,94	R\$ 1.022,64	R\$ 1.089,34	R\$ 1.156,03
XII	R\$ 915,93	R\$ 938,82	R\$ 984,62	R\$ 1.053,32	R\$ 1.122,01	R\$ 1.190,71
XIII	R\$ 943,41	R\$ 967,00	R\$ 1.014,16	R\$ 1.084,92	R\$ 1.155,68	R\$ 1.226,43
XIV	R\$ 971,71	R\$ 996,00	R\$ 1.044,59	R\$ 1.117,47	R\$ 1.190,35	R\$ 1.263,22
XV	R\$ 1.000,86	R\$ 1.025,88	R\$ 1.075,93	R\$ 1.150,99	R\$ 1.226,06	R\$ 1.301,12
XVI	R\$ 1.030,89	R\$ 1.056,66	R\$ 1.108,20	R\$ 1.185,52	R\$ 1.262,84	R\$ 1.340,16
XVII	R\$ 1.061,81	R\$ 1.088,36	R\$ 1.141,45	R\$ 1.221,08	R\$ 1.300,72	R\$ 1.380,35
XVIII	R\$ 1.093,67	R\$ 1.121,02	R\$ 1.175,70	R\$ 1.257,71	R\$ 1.339,74	R\$ 1.421,77
XIX	R\$ 1.126,48	R\$ 1.154,64	R\$ 1.210,96	R\$ 1.295,45	R\$ 1.379,94	R\$ 1.464,43
XX	R\$ 1.160,27	R\$ 1.189,28	R\$ 1.247,30	R\$ 1.334,31	R\$ 1.421,34	R\$ 1.508,35

” (NR)